

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ATUAL PROCESSO DE IMPEACHMENT

Rocha, Brenda Natalie¹⁹
Alencar, Jéssica Aquino Feitosa de²⁰
Silva, João Ricardo Anastácio da²¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo elucidar o processo de *impeachment* na visão da Constituição Federal, sendo objeto de análise os crimes de responsabilidades cometidos pela atual Presidente da República, a denúncia apresentada Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal e os argumentos de defesa apresentados pelo Advogado-Geral da União.

PALAVRAS-CHAVE: *Impeachment*, crimes de responsabilidade, golpe.

ABSTRACT

This article aims to elucidate the impeachment process in view of the Constitution, being analyzed in the crimes of responsibilities committed by atual Presidente the Republic, the complaint Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior and Janaina Conception Paschoal and defense arguments presented by the Union Attorney General.

¹⁹ Acadêmica de Direito da UNIFIL: Email:bre.natalie@hotmail.com

²⁰ Acadêmica de Direito da UNIFIL: Email: jeaquino@live.com

²¹Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Unifil e Professor Universitário

Centro Universitário de Londrina - UniFil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO, 2 CRIME DE RESPONSABILIDADE, 3 O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*, 4 SÍNTESE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA SRA. DILMA VANA ROUSSEFF, 5 SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, 6 DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GOLPE, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O primeiro uso do *impeachment* ocorreu no Reino Unido, em meados do século XIV, contra William Latimer, o 4º Barão Latimer. No Brasil surgiu com base na Carta de 1891, tendo como modelo o processo norte-americano, porém seu procedimento e julgamento traziam suas características e peculiaridades próprias, principalmente quanto aos crimes de responsabilidade.

Na América Latina houve o uso do processo de *impeachment* em 1992, denominado *impeachment* de Collor, contra o presidente brasileiro Fernando Collor de Mello. O presidente foi acusado de articular um esquema de corrupção de tráfico de influência, loteamento de cargos públicos e cobrança de propina dentro do governo. Todos esses atos ficaram conhecidos como o "esquema PC", esquema esse que beneficiava os integrantes do alto escalão do governo e o próprio presidente.

A população brasileira insatisfeita com o governo de Collor saiu às ruas para pedir o *impeachment*, tendo marcado historicamente o fato de que pintavam os seus rostos, ficando conhecido como movimento dos "caras-pintadas".

Em 29 de dezembro de 1992, antes do processo ser aprovado, o Presidente Collor renunciou seu cargo, assumindo em seu lugar o Vice-Presidente Itamar Franco. Entretanto, mesmo com a renúncia, os parlamentares se reuniram em plenário para a votação do *impeachment*, sendo aprovado o processo e decidido que pela apresentação tardia da carta de renúncia, a cassação não poderia ser evitada, tornando então, Collor inelegível durante 8 anos.

O mais recente caso de processo de *impeachment* no Brasil, em desfavor da Presidente Dilma Vana Rousseff, teve o seu juízo de admissibilidade aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se em processo de julgamento pelo Senado Federal no corrente ano de 2016. O processo é motivo de muita polêmica, pelo fato de ser alegado pela própria Presidente (no qual está afastada do cargo pelo prazo de 180 dias), que estaria ocorrendo um novo Golpe de Estado. Diante desta grave afirmação, se faz necessária uma análise técnica da visão do *impeachment* de acordo com a Constituição Federal.

1. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Os detentores que exercem altos cargos públicos, além de crimes comuns, poderão praticar crimes de responsabilidade cometidos no desempenho de sua função. Condutas que atentem contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da administração, a Lei Orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, o cumprimento das Leis e decisões judiciais²², são consideradas infrações de natureza político-administrativa, previstas na Legislação Suprema Federal em seu art. 85, que traz um **rol meramente exemplificativo**, e no parágrafo único deste mesmo artigo, propõe que os crimes serão definidos em Lei Especial nº 1079/50, inclusive com a fixação das normas do processo e julgamento.

O Presidente da República é autoridade máxima do Poder Executivo, conquanto, poderá ser responsabilizado por qualquer ato que atente a **todos** os dispositivos da Lei Maior, submetendo-se assim, ao processo de *impeachment*.

Segundo Alexandre de Moraes:

²²MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 31. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.p.507.
Centro Universitário de Londrina - UniFil

“A Constituição Federal não pode ficar indefesa, desprovida de mecanismos que garantam sua aplicabilidade e a defendam,

principalmente dos Governantes que buscam ultrapassar os limites das funções conferidas a eles pelas normas constitucionais “.

A Lei nº 1079/50 dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros do Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, que implicarão em sanções políticas, ainda que tais atos sejam praticados de forma tentada. Nesse ensejo, ressalta-se que embora os crimes de responsabilidade não tenham a mesma tipicidade específica das infrações penais, não poderá ser impossibilitada a ampla defesa.

Além do processo de impedimento, a Constituição Federal prevê em seu art. 52, parágrafo único, a sanção de inabilitação para o exercício da função pública. Destarte, o Presidente da República caso condenado por crime de responsabilidade, além de perder o mandato, não poderá candidatar-se ou exercer nenhum outro cargo político eletivo nos oito anos seguintes.

70

2. O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Para caracterizar-se o crime de responsabilidade, os atos do Presidente da República devem atentar contra a Constituição Federal e estão previstos no art. 85, que traz **um rol meramente exemplificativo**. Dessarte, caso alguma conduta viole **qualquer artigo** da Lei Maior será caracterizado o crime.

Qualquer cidadão brasileiro que constatar irregularidades nos atos do Presidente da República poderá apresentar o pedido de *impeachment* ao Congresso Nacional.

Havendo indícios de que o crime de responsabilidade foi praticado e o Congresso Nacional aceitando a denúncia oferecida, tal pedido será encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados para que faça-se um juízo de admissibilidade, oportunidade que será analisado os requisitos mínimos para prosseguimento do feito como, por exemplo, apresentação de provas e listagem de testemunhas.

O próximo passo será o Presidente da Câmara acolher ou rejeitar o pedido. Caso seja acolhido, será instalada uma comissão especial

para assiná-lo, composta por deputados de todos os partidos em número proporcional ao tamanho das bancadas de cada legenda. A comissão precisa emitir um parecer contrário ou favorável do processo em até 10 dias,

posteriormente, abre-se o prazo de 20 dias para o Presidente apresentar sua defesa.

Para dar-se prosseguimento, o pedido será colocado em votação pelo Presidente da Câmara e terá que ser aceito por dois terços ou mais dos deputados (342 de 513).

Na hipótese, se o presidente for acusado de um crime comum, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgá-lo, mas se for acusado de crime de responsabilidade, o julgamento será feito pelo SENADO FEDERAL.

O Senado Federal posicionando-se positivamente à abertura do processo de impeachment, o Presidente da República ficará afastado do cargo no prazo de 180 dias, assumindo então o seu Vice-Presidente.

O presidente será julgado no plenário do Senado, onde a sessão assemelha-se a um julgamento comum, com o direito a defesa do réu, a palavra da comissão acusadora e possibilidade de depoimentos e testemunhas.

Será necessário que dois terços dos senadores (54 de 81) votem pelo *impeachment* para que assim, o mandato do Presidente seja cassado. O tempo de inelegibilidade, que será aplicado ao Presidente, como forma de punição, também ficará a critério do Senado Federal, tendo como limite mínimo cinco anos. Todavia, caso não atinja o total de votos dos senadores, o Presidente será absolvido e reassume o seu cargo automaticamente.

Supracitado, em caso de *impeachment* o Vice-Presidente será empossado, entretanto, se ele também for cassado quem assume interinamente é o Presidente da Câmara. Na hipótese da vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, o Congresso Nacional convocará uma nova

eleição direta no prazo de noventa dias. Se ocorrer na segunda metade do mandato, o congresso elegerá o novo presidente no prazo de trinta dias.

Existe ainda outra hipótese que poderá ser utilizada além do processo de *impeachment*, porém essa possibilidade é restrita à Justiça

Eleitoral. Se for comprovado pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que, por exemplo, Dilma praticou abuso do poder econômico ou empregou a máquina pública para se eleger em 2014, ela e Michel Temer (seu Vice-Presidente) perderiam seus cargos, e **apenas nesse caso**, quem assumiria como

Presidente seria Aécio Neves e Aloysio Nunes Ferreira como Vice-Presidente, que ficaram em segundo lugar no pleito nas últimas eleições.

3. SÍNTESE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA SRA. DILMA VANA ROUSSEFF

O relatório oferecido pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal, dispõe da denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da Presidente da República Sra. Dilma Vana Rousseff, com base nos arts 1º, II e 5º, XXXIV “a” da Constituição Federal e no art. 14 e seguintes da Lei nº 1079/50.

Os denunciantes alegam que a Presidente da República teria cometido tais crimes de responsabilidade:

1. Pela abertura de crédito suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional, quando já supostamente se sabia do descumprimento da meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.²³

Entre 2014 e 2015, a Senhora Presidente editou uma série de decretos sem números que resultaram na abertura de crédito suplementar somando, aproximadamente, o montante de **R\$ 95,9 bilhões** (art.4º das Leis Orçamentárias Anuais de 2014 e 2015).

²³ Relatório processo de impeachment. Denúncia. p.2
Centro Universitário de Londrina - UniFil

2. Pela contratação ilegal de operações de créditos (“pedaladas fiscais”), ao autorizar ou deixar de promover o cancelamento de operação de crédito ilegal perante instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, FGTS). Na petição inicial o MP junto ao TCU, destacam:
- a. A realização de operações ilegais de crédito por meio da utilização de recursos da Caixa Econômica Federal, para a realização de pagamentos de dispêndios da União no âmbito do Programa Bolsa Família de **R\$**

717,3 milhões, Seguro Desemprego **R\$ 87 milhões** e Abono Salarial de **R\$ 936,2 milhões**.

- b. Adiantamentos concedidos pelo FGTS ao Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no valor de **R\$ 7.666,3 milhões**. (TC 021.643/2014-8 – item 164).
- c. Realizações ilegais de créditos pelo não repasse ao Banco do Brasil, relativos à equalização de juros e taxas de safra agrícola no valor de **R\$ 12,7 bilhões**.
- d. Realização de operações ilegais de crédito por meio da utilização de recurso do BNDES no âmbito do programa de sustentação de investimento (PSE) no valor de **R\$ 19,6 bilhões**.²⁴

O art. 29, III e art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbem a realização de operações de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controla, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Haveria prova das ditas “pedaladas fiscais” diante da demonstração contábeis do Banco do Brasil, em que constam os valores

²⁴ Relatório processo de impeachment. Denúncia. p.6
Centro Universitário de Londrina - UniFil

devidos que passaram de **R\$ 10,9 bilhões** no 4º Balanço Trimestral de 2014, para **R\$ 12,7 bilhões**, em 31 de março e **R\$ 13,4 bilhões** em julho de 2015.

3. Pelo não registro dos valores no rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público, ao não registrar os valores devidos pela União, inclusive os valores concernentes às supostas operações de créditos
4. ilícitas descritas no item anterior (em mais de **R\$ 40 bilhões**).²⁵

A denunciada não registrou os valores devidos pela União ao BNDES relativos à equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), ao Banco do Brasil relativos à equalização de juros e taxas de safra agrícola e ao FGTS em razão do Programa Minha Casa Minha Vida.

Tais atos afrontam a Lei Orçamentária Anual- LOA, que deve retratar todas as despesas públicas.

O TCU verificou que, ao longo do exercício de 2013 e dos sete primeiros meses do exercício de 2014, a Caixa Econômica Federal teria utilizado recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Os repasses dos respectivos recursos eram feitos sempre no mês posterior, porém, a situação teria se intensificado durante o ano eleitoral, com o suposto fim de iludir o eleitorado, em um cognominado “estelionato eleitoral”.

5. Pelos crimes contra a probidade na Administração, em relação aos desvios de recursos públicos supostamente ocorridos na Petrobrás.²⁶

Em face da conduta omissiva da Denunciada, não se resumiria a mera conduta culposa, pelo simples descuido e negligência em não tomar as providências cabíveis, mas incidiria no dolo, na intenção deliberada de se omitir diante dos fatos.

A Presidente, economista por formação, ocupou o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás entre os anos de 2003

²⁵ Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.8

²⁶Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.10

e 2010, o que torna impossível a hipótese de desconhecimento por parte da mesma, já que não foram atos isolados, tratando de uma continuidade delitiva, além de que os desvios ocorreram de forma contundente e vultosa.

Nas delações premiadas de Alberto Youssef, ficou claro que Dilma e o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sabiam do esquema de propinas na Petrobrás. (págs 90 a 112 do DCD-Supl 18/03/2016).

Por forças das constatações da Operação Lava Jato, foram presos os Ex-Ministro José Dirceu, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto e o ex-dirigente da Petrobrás Nestor Ceveró, pessoas que a Presidente fazia questão de reverenciar.

Foi relatado durante as delações premiadas, que grande parte dos desvios teria sido direcionada ao Partido dos Trabalhadores (PT), beneficiando diretamente a Denunciada, inclusive em suas eleições presidenciais.

Com o vazamento de um relatório do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), soube-se que o Ex-Presidente Lula teria recebido quase **R\$ 30 milhões**, boa parte de empresas que contratam com o Governo Federal, por supostas palestras. Ao invés de mandar investigar os estranhos recebimentos, a Presidente da República teria mandado apurar o vazamento da informação.

5. SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Advogado-Geral da União, após tecer considerações sobre a natureza jurídica do processo de *impeachment* no sistema presidencialista, enfatiza que esta medida extrema só é possível na existência de atos que atentem contra a Constituição Federal. Adverte ainda, que somente os atos praticados diretamente pela Presidente da República podem ser caracterizados como crime de responsabilidade. Aduz, ainda, ser necessária a tipificação legal da conduta a ela imputada.

Sustenta que não podem ser considerados atos praticados fora do exercício do mandato atual.

Outra exigência para a caracterização do crime de responsabilidade seria a existência de ação dolosa da Presidente da República.

Arguiu-se os seguintes argumentos:

Considera ter havido desvio de finalidade no ato do Presidente da Câmara dos Deputados, motivadas por motivo de vingança pessoal e não com finalidade de interesse público;

Considera que a Comissão Especial desrespeitou o rito estabelecido pelo STF na ADPF nº 378 e considera inadmissível exame de novos atos ou fatos posteriores ao recebimento da Denúncia;

Apresenta a distinção entre gestão orçamentária e gestão financeira. A gestão orçamentária envolve *“atividades de planejamento das despesas e estimativa das receitas”*. Lado outro a gestão financeira está associada *“à rotina de execução do orçamento previsto (...), comparando-se, assim, o estimado e o realizado, bem como a própria limitação das despesas a serem pagas, por meio do controle de movimentação e empenho”* e ao *“cumprimento das denominadas metas fiscais”*;

A lei orçamentária seria *“uma peça prospectiva de caráter operacional”*, portanto, a abertura de créditos seria uma forma de o Poder Público adaptar seu planejamento à realidade;

O motivo para a abertura de créditos por decreto, decorre da necessidade de ampliação da autorização orçamentária em nome da regular prestação de serviços públicos;

A meta de resultado fiscal prevista na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) tem natureza ESTRITAMENTE financeira, e não propriamente orçamentária. É apurada *“pelo efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos e das efetivas despesas”*.

Demonstrou que as aberturas de decretos no 3º Bimestre de 2015, limitaram os gastos em R\$ 8,5 bilhões.

Para as despesas discricionárias, sustenta que é absolutamente irrelevante para fins de atingimento de meta de resultado primário e que “*autorizações previstas em um simples decreto de crédito suplementar, jamais poderão ter qualquer impacto sobre os limites fiscais e financeiros estabelecidos...*”. Em relação às despesas obrigatórias, diz ser “*insustentável a tese da alegada inadequação entre suplementação de despesa obrigatória e a obtenção da meta de superávit*”.

Não haveria crime de responsabilidade “*por inocuidade da conduta, já que a meta superávit, em nenhum momento, foi exposta a risco com a edição dos Decretos*”.

Sustenta que “*nem mesmo o descumprimento da meta fiscal seria razão suficiente para a configuração de crime de responsabilidade*”, pois a meta se dá “*conforme as circunstâncias do caso*”.

Defende que os artigos de lei que supostamente teriam sido violados são artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, para que se configurasse crime de responsabilidade seria necessária alegação de violação de lei orçamentária.

É incabível o processo de *impeachment*, por não estar presente elementos fundamentais para configuração de crime de

responsabilidade, não sendo um fato típico, uma vez que os atos praticados não constituem operação de crédito.

Contudo, entre outros argumentos apresentados, concluiu e requereu que fosse rejeitada a denúncia no mérito, não prosseguindo o processo de *impeachment*.

6. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GOLPE

O *Impeachment* é o processo que leva em consideração critérios jurídicos, visando à responsabilização do Presidente da República e sua imediata destituição, antes do final de seu mandato presidencial, em virtude da prática de infrações legais relacionadas à violação dos deveres funcionais e o mau uso do poder.

O relator²⁷ em seu parecer do processo de *impeachment* destaca:

“O impeachment, portanto, não pode ser confundido com os institutos da moção da desconfiança e da moção de censura, próprias dos sistemas parlamentarista, pelos quais ocorre a responsabilização política do governo perante o Parlamento e a destituição do Primeiro-Ministro,

mediante a simples retirada da confiança política da maioria parlamentar, que representa o fundamento necessário para a continuidade governamental nesses sistemas.

Desta forma, o impeachment não pode ser considerado um processo exclusivamente político, imune a critérios jurídicos ou ao controle judicial da legalidade de sua tramitação, tendo em vista a própria lógica do sistema presidencialista de governo e a norma contida no art. 85 da Constituição, a qual remete a uma lei especial a sua tipificação e as respectivas normas de processo e julgamento”.

Surge do fundamento jurídico do *impeachment* o dever de analisar e observar os princípios gerais do direito punitivo, tanto nas esferas política, criminal, administrativa ou cível. Esses princípios estão relacionados com a apuração da tipicidade dos fatos referidos ao acusado, da culpabilidade e do julgamento, conforme as provas existentes no processo, assim como do respeito aos direitos subjetivos do Presidente da República. Conquanto,

garante-se a ampla defesa, o contraditório e todos os demais direitos garantidos, conforme o devido processo legal formal e material.

É importante destacar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem instaurar esse processo com base em razões de mera conveniência política ou desaprovação governamental. Dessarte, devem estes assegurar a máxima efetividade das garantias individuais e processuais do Presidente da República, diante da sensibilidade e da gravidade que

²⁷Relator Deputado Jovair Arantes
Centro Universitário de Londrina - UniFil

envolve a tarefa de fazer sentar no “banco dos réus” o chefe do Poder Executivo nacional.²⁸

Conforme apresentado através da breve síntese da denúncia e da defesa, **não há configuração de Golpe conforme alegado pela Presidente**, pois configuram crimes de responsabilidade tais atos praticados por ela, podendo ser divididos em três grandes partes:

Decretos não numerados no valor aproximadamente de **R\$ 95,9 bilhões**, sem autorização do Congresso Nacional, sabendo que a meta do superávit²⁹ ainda estava pendente de aprovação pelo poder Legislativo, que é

sempre quem autoriza despesas públicas discricionárias ou não, independentes do seu mérito, esta hipótese já havia sido considerada ilegal, como revela o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do TCU no 5º Bimestre de 2014, sendo assim, estaria vedada a edição de decretos incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário.

Todas as despesas públicas devem estar previamente autorizadas nas Leis Orçamentárias, a fim de que haja transparência das prioridades do Estado, pois, houve uma fraude eleitoral, no tocante de criar na população o sentimento de que existia uma segurança financeira e fiscal, que na verdade não havia, porque os créditos eram contabilizados apenas pelas instituições financeiras, mas não pelo Tesouro Nacional, deste modo, a Presidente da República **infringiu**:

- **Constituição Federal:** art. 85, VI e art. 167, V;
- **Lei 1.079/50:** art.10 itens 4 e 6 e art.11 item 2;
- **Lei Complementar nº 101/2000:** art.8º do parágrafo único e art.9º.

²⁸Relatório processo de impeachment –Relator Jovair Arantes. p. 35 e 36.

²⁹ Superávit é um vocábulo latino que provem de *superāre* e que significa “exceder” ou “sobrar”. Superávit é a abundância de algo considerado necessário, ou seja, é o dinheiro que o Governo consegue economizar.

1- As "Pedaladas-Fiscais" são empréstimos vedados não contabilizados, firmados com instituições financeiras públicas, utilizados pela União indevidamente para cumprir gastos de responsabilidades do Estado.

As operações de créditos feitas com a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o BNDES e o FGTS contrariam um dispositivo que está expresso no *caput* do art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, no art. 38 da mesma lei, que veda expressamente a realização de crédito por antecipação, enquanto não existir operação da mesma natureza não resgatada, da maneira que também proíbe esse tipo de operação no último ano de mandato.

Mesmo que o Governo Federal estivesse autorizado a fazer tais operações de crédito, nunca poderia efetuar-las, sucessivamente, ou seja, sem resgatar as anteriores e, enfatiza-se, em nenhuma hipótese, poderia ter

aceitado a antecipação no último ano do mandato do Presidente, como está elencado na denúncia. Destarte, ao concretizar esses fatos, além de crimes comuns, descritos nos art. 359-A e 359-C do Código Penal, que são as pedaladas fiscais, incide também nos crimes de responsabilidades, pois no art. 85 da CF e no art. 4º da Lei 1079/50, dizem ensejar o impedimento do Presidente da República o fato de este atentar contra a probidade na Administração e contra a lei orçamentária. Conquanto, é importante destacar que o fato de a Presidente ter descumprido os arts. 36 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ter incorrido nos crimes do art. 359-A e 359-C do Código Penal e, ainda, as práticas constatadas pelo TCU, que enquadraram-se perfeitamente os crimes previstos na Lei 1.079/50, seria absolutamente suficiente para caracterizar os crimes de responsabilidade. Consequentemente, diante das ilações, a denunciada **desrespeitou:**

- **Constituição Federal:** art. 85, VI;
- **Código Penal:** Art. 359-A e 359-C

- **Lei 1.079/50:** art. 9º, item 7 e art. 10, item 4; arts. 10, itens 7, 8 e 9; art.11, item 3;

- **Lei Complementar nº 101/2000:** art. 5º, I; art.29, III; art. 32, §1º, I; art. 36, caput e art. 38, caput e inciso, IV, “b”.
- **Lei 1079/50:** art. 9º, item 7 e art. 10, item 4;

2- A Presidente da República, é economista por formação, já ocupou altos cargos no Governo como a chefia no Ministério Minas e Energia, foi ministra da Casa Civil e Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás, portanto, é inadmissível aceitar a tese de que não se era possível ter ciência das falcatruas em que ocorriam na Petrobrás.

Dilma foi omissiva perante os casos de corrupção na Petrobrás, pois beneficiou-se diretamente, inclusive em suas eleições presidenciais, bem como favoreceu seu partido (PT) com o esquema de desvio de recursos.

As delações premiadas de Alberto Yousseff, Paulo Roberto da Costa, Pedro Barusco e outros, deixam claro, a omissão dolosa por parte da Presidente.

Quando o agente público permite e não impede que toda espécie de embustes, sejam realizadas sob sua supervisão, ou a falta dela, fica caracterizada a atuação negligente e a improbidade administrativa por culpa, ou seja, uma omissão dolosa. Por final, quem paga o preço é o cidadão, que para garantir a ordem pública, arca com todos os ônus para regularização.

É claramente desrespeitoso usar a boa-fé da sociedade para beneficiar-se ilicitamente, diante disto a Denunciada **incide nos termos:**

Lei 1079/50: art 9º, itens 3 e 7;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme todo o exposto, **quando garantido e respeitados todos os procedimentos, direitos e critérios constitucionais do processo de *impeachment*, não há o que se falar em Golpe de Estado.** Pois, observado estes alicerces legalmente constituídos, fica resguardada a

legitimidade na vigência do mandato político, concretizado com as eleições populares, porém exaurindo-se com a prática de crimes de responsabilidade tipificado na Lei nº 1079/50.

Dessa forma, destaca-se que qualquer ato que viole os dispositivos da Constituição Federal, configura-se crime de responsabilidade e não somente os que estão previstos no Art. 85, pois trata-se de **um rol meramente exemplificativo**.

Diante desta situação polêmica a OEA (Organização dos Estados Americanos), a Unasul (União das Nações Sul-Americanas) e alguns países como Cuba, Bolívia, Venezuela, entre outros, se posicionaram contra o processo de *impeachment*, não reconhecendo como legítimo o Governo interino atual, de Michel Temer, Vice-Presidente de Dilma. Porém, a postura

82

que essas organizações e países assumiram é um tanto quanto irresponsável, pois coloca em risco a segurança e a manutenção da Ordem do País, visto que, a atual situação do Brasil é preocupante, porque a taxa de desemprego vem crescendo dia após dia, a inflação ultrapassando o limite da meta e os cofres públicos com déficit de aproximadamente **R\$ 120 bilhões**, entre outros tantos problemas que concretizam a crise.

É importante ressaltar que se faz necessário abstrair as ideologias políticas e voltar os olhos à reestruturação do país, pois todas as medidas constitucionais estão sendo tomadas para que seja respeitada acima de tudo a supremacia do texto Constitucional.

Conclui-se, portanto, que o verdadeiro **GOLPE** quem sofreu foi o Brasil, pois não há covardia maior do que fazer o povo prisioneiro de suas necessidades, para que através disso seja concretizada a tão falada **política do Pão e Circo**.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**.- 4. Ed. São Paulo: Atlas,2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 31. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 18. Ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL BRASIL. **Unasul manifesta preocupação com impeachment, e líder da OEA se reunirá com Dilma**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2016/04/unasul-manifesta-preocupacao-com-impeachment-e-lider-da-oea-se-reunira-com-dilma>>. Acesso em 20.maio.2016.

OEA. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em 21.maio.2016.

Acórdão nº 2461/2015 – TCU (Relativo às contas de 2014). Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs1/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf>. Acesso em 22.maio.2016.